

7.º O valor da indemnização referida no número anterior foi calculado de acordo com as seguintes bases técnicas:

- a) Tábuas de mortalidade: PM e PF 60/64;
- b) Taxa de juro técnica: 6%;
- c) Taxa de crescimento das responsabilidades: igual à taxa de juro técnica;
- d) Data do efeito da avaliação das responsabilidades: 1 de Novembro de 1991;
- e) Método para avaliação das responsabilidades: capitais de cobertura com base em anuidades vitalícias, mensais e postecipadas.

8.º A indemnização no valor de 7 014 006 000\$ é actualizada nos termos definidos no n.º 4.º da presente portaria.

Em 5 de Novembro de 2001.

O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 1325/2001

de 4 de Dezembro

A Portaria n.º 970/98, de 16 de Novembro, veio regulamentar os princípios gerais previstos no Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, no que respeita à formação inicial do pessoal de segurança privada e ao respectivo sistema de avaliação. Desenvolvendo e especificando as normas previstas na referida Portaria n.º 970/98, principalmente quanto ao sistema de avaliação estatuído, foi aprovada a Portaria n.º 64/2001, de 31 de Janeiro, cujo conteúdo normativo veio possibilitar a respectiva efectivação. Em consequência do balanço da experiência desenvolvida com a organização e realização dos exames nacionais entretanto ocorridos, importa agora redefinir alguns princípios referentes à formação profissional inicial do pessoal de vigilância, bem como à forma de avaliação dos correspondentes conhecimentos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Interna, ao abrigo dos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 231/98, o seguinte:

1.º A admissão do pessoal de vigilância e de acompanhamento, defesa e protecção de pessoas está sujeita à comprovação, pelos candidatos, do cumprimento dos requisitos gerais e especiais e à aprovação nas provas de conhecimentos e de capacidade física previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 231/98.

2.º O curso de formação inicial do pessoal de vigilância e de acompanhamento, defesa e protecção de pessoas a que se refere o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 231/98 estrutura-se da seguinte forma: um módulo de formação básica comum e módulos complementares de formação com programas e cargas horárias adequados a cada especialidade.

3.º O módulo de formação básica comum tem natureza teórico-prática, incluindo, necessariamente, o ensino das seguintes matérias, com as cargas horárias a seguir discriminadas:

- a) Direito constitucional [título II da parte I da Constituição da República Portuguesa (direitos, liberdades e garantias dos cidadãos)] — doze horas de formação teórico-prática;

- b) Direito civil (noções elementares de direito) — nove horas de formação teórico-prática;
- c) Direito penal (noções básicas sobre a matéria do Código Penal relativa ao regime dos crimes de falsificação de moeda e dos crimes contra o património em geral) — nove horas de formação teórico-prática;
- d) Legislação de segurança privada e noções básicas sobre a organização e missão das forças e serviços de segurança interna — seis horas de formação teórico-prática;
- e) Técnicas de vigilância — dezasseis horas de formação teórico-prática;
- f) Deontologia do vigilante — seis horas de formação teórico-prática.

4.º O módulo de formação específica para pessoal de vigilância e de acompanhamento, defesa e protecção de pessoas tem natureza teórico-prática, incluindo, necessariamente, o ensino das seguintes matérias, com as cargas horárias a seguir discriminadas:

- a) Introdução à sociologia — seis horas de formação teórico-prática;
- b) Segurança física (segurança electrónica, protecção anti-roubo, controlo de acessos, vigilância com câmaras de vídeo, instalação e manutenção de sistemas de alarme e funcionamento de centrais de recepção e monitorização de alarmes) — oito horas de formação teórica; dezasseis horas de formação prática;
- c) Técnicas administrativas — seis horas de formação teórico-prática;
- d) Toxic dependência e alcoolismo — seis horas de formação teórica.

5.º O pessoal de vigilância e de acompanhamento, defesa e protecção de pessoas a quem, em serviço, esteja autorizado, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 231/98, o porte de arma de defesa receberá formação específica nas seguintes matérias, com as cargas horárias a seguir discriminadas:

- a) Utilização de armas de defesa — oito horas de formação teórica;
- b) Formação prática em carreira de tiro, legalmente autorizada — doze horas de formação prática;
- c) Educação física — dez horas de formação teórico-prática.

6.º O pessoal de vigilância que exerça funções integrado num sistema de segurança privada de estabelecimento de restauração e bebidas que disponha de espaços ou salas destinados a dança, nos termos da Portaria n.º 969/98, de 16 de Novembro, para além do módulo básico a que se refere o n.º 3.º, deverá frequentar um módulo de formação específica, de natureza teórico-prática, incluindo, necessariamente, o ensino das seguintes matérias, com as cargas horárias a seguir discriminadas:

- a) Introdução à sociologia — seis horas de formação teórico-prática;
- b) Relações públicas — doze horas de formação teórico-prática;
- c) Higiene e segurança no trabalho — seis horas de formação teórico-prática;
- d) Língua estrangeira (inglês ou francês) — doze horas de formação teórico-prática;

- e) Técnicas de vigilância e segurança electrónica — dez horas de formação teórico-prática;
- f) Toxicod dependência e alcoolismo — seis horas de formação teórica.

7.º Os candidatos à actividade de acompanhamento, defesa e protecção de pessoas devem frequentar os cursos específicos de formação, cujo conteúdo, fixado de acordo com o programa tipo anexo à Portaria n.º 64/2001, de 31 de Janeiro, será objecto de aprovação casuística pelo Ministro da Administração Interna.

8.º A avaliação dos conhecimentos adquiridos no módulo de formação a que se refere o n.º 6.º é feita mediante a realização de exames escritos:

- a) Em centros de formação e entidades especializadas de formação autorizados pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna desde que estejam acreditados pelo Instituto para a Inovação da Formação (INOFOR) e relativamente aos seus próprios formandos;
- b) Pelo Instituto de Formação Turística (INF-TUR);
- c) Em estabelecimentos integrados no sistema nacional de ensino, relativamente aos seus próprios formandos;
- d) De âmbito nacional, até ao fim do prazo previsto no n.º 20.º da presente portaria, em locais e com periodicidade a publicitar pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, aplicando-se, neste caso e com as devidas adaptações, o disposto na Portaria n.º 64/2001, de 31 de Janeiro, no que concerne aos procedimentos a observar em matéria de exames nacionais.

9.º A avaliação dos conhecimentos adquiridos nos módulos de formação a que se referem os n.ºs 3.º, 4.º e 5.º é feita mediante a realização de exames escritos:

- a) Em centros de formação e entidades especializadas de formação autorizados pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna desde que estejam acreditados pelo INOFOR e relativamente aos seus próprios formandos;
- b) Em estabelecimentos integrados no sistema nacional de ensino, relativamente aos seus próprios formandos;
- c) A efectuar, até ao fim do prazo previsto no n.º 20.º da presente portaria, na presença de pessoal de fiscalização das forças de segurança, nomeados pelo Comando-Geral da GNR ou pela Direcção Nacional da PSP, consoante o caso, solicitados pelas entidades interessadas junto da força de segurança territorialmente competente.

10.º A avaliação da capacidade física dos candidatos a pessoal de vigilância e de acompanhamento, defesa e protecção de pessoas que frequentou o módulo de formação específica a que se refere o n.º 5.º é feita, de acordo com tabelas a aprovar pelo membro do Governo competente, mediante a realização de provas físicas compostas por:

- a) Corrida de 80 m planos;
- b) Flexões de braços na trave (barra);
- c) Extensão de braços;
- d) Flexões do tronco à frente (abdominais);

a efectuar na presença de pessoal de fiscalização das forças de segurança, nomeado pelo Comando-Geral da GNR ou pela Direcção Nacional da PSP, consoante o caso, mediante solicitação a efectuar pela entidade interessada junto da força de segurança territorialmente competente.

11.º Tem aproveitamento em cada um dos módulos de formação previstos o candidato que obtiver um mínimo de 50% do total da avaliação das provas.

12.º Na sequência do aproveitamento mencionado no número anterior e para comprovar a observância dos requisitos gerais e especiais legalmente exigidos, as entidades referidas no n.º 3 do artigo 1.º e no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, apresentam na Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, para efeitos de emissão de cartão profissional do pessoal vigilante e de acompanhamento, defesa e protecção de pessoas, os processos individuais dos candidatos aprovados, instruídos com os seguintes documentos:

- a) Fotocópia do documento de identificação;
- b) Certidão do registo criminal;
- c) Certidão de habilitações;
- d) Declaração de honra de preenchimento das condições exigidas nos termos das alíneas c) e e) a h) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 231/98;
- e) Atestados médicos comprovativos dos exames realizados, emitidos por médicos com a especialidade de medicina do trabalho, incluindo testes de despistagem de alcoolismo e de toxicod dependência;
- f) Provas de avaliação, devidamente corrigidas e autenticadas pela entidade que as realizou ou fiscalizou.

13.º A frequência, com aproveitamento, do módulo de formação inicial básica a que se refere o n.º 3.º dá acesso ao cartão profissional provisório como vigilante, tornando-se este cartão definitivo desde que, no prazo máximo de um ano a contar da sua emissão, seja feita prova junto da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna da frequência, com aproveitamento, do módulo de formação específica a que se refere o n.º 4.º ou o n.º 6.º, quando aplicável.

14.º Os cartões provisórios emitidos ao abrigo do n.º 13.º têm a validade de um ano, não sendo renováveis.

15.º Os centros de formação e as entidades especializadas de formação devem obedecer, sem prejuízo de outros requisitos exigidos com vista à sua acreditação pelo INOFOR, às seguintes condições:

- a) Possuir um responsável directo, legalmente credenciado como formador;
- b) Não ter ao seu serviço docente ou instrutor que não reúna os requisitos comuns para o exercício da actividade de segurança privada previstos no artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho;
- c) Dispor de infra-estruturas e instalações adequadas aos cursos teóricos e às matérias práticas dos cursos de formação a ministrar.

16.º Os centros de formação e as entidades especializadas de formação não inseridas no sistema nacional de ensino apresentam à Secretaria-Geral do Ministério

da Administração Interna o pedido de autorização, instruído com os seguintes dados ou documentos:

- a) Regulamento interno do centro de formação ou estatutos e regulamento interno da entidade especializada de formação;
- b) Programa detalhado das matérias integrantes dos cursos de formação a ministrar, nos termos da presente portaria;
- c) Identificação completa e *curriculum vitae* do responsável pelo centro de formação ou entidade especializada de formação, bem como do respectivo corpo docente;
- d) Planta das instalações destinadas ao funcionamento dos cursos;
- e) Documentação comprovativa da acreditação pelo INOFOR ou da solicitação da respectiva acreditação.

17.º O centro de formação ou entidade especializada de formação deve informar de imediato a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna de qualquer modificação nos dados referidos no número anterior.

18.º As entidades de segurança privada com centros de formação já constituídos ao abrigo do despacho do Ministro da Administração Interna de 29 de Outubro de 1993 devem adaptar os cursos de formação às disposições dos n.ºs 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da presente portaria.

19.º São válidos, sem qualquer outra formalidade, os resultados obtidos em exames escritos realizados:

- a) Em estabelecimentos integrados no sistema nacional de ensino, relativamente aos seus próprios formandos;
- b) Nos centros de formação e entidades especializadas de formação que estejam acreditados pelo INOFOR, relativamente aos seus próprios formandos;
- c) Pelo INFTUR, no que concerne à avaliação da formação referida no n.º 6.º

20.º No prazo máximo de três anos a contar da data de publicação da presente portaria, só será aceite como válida a formação ministrada:

- a) Em estabelecimentos integrados no sistema nacional de ensino;
- b) Em centros de formação e entidades especializadas de formação que, para além de autorizados pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, sejam acreditados pelo INOFOR;
- c) Pelo INFTUR, no que concerne à formação referida no n.º 6.º da presente portaria.

21.º Os termos da participação do INFTUR em qualquer dos procedimentos referidos na presente portaria serão definidos por despacho a emitir pelo membro do Governo competente, no âmbito do Ministério da Economia.

22.º Os cartões profissionais emitidos ao abrigo da legislação complementar ao Decreto-Lei n.º 276/93, de 10 de Agosto, deverão ser substituídos pelo modelo constante do anexo n.º 1 à Portaria n.º 971/98, de 16 de Novembro, até 1 de Junho de 2002.

23.º A participação das forças de segurança nas operações de avaliação fixadas na presente portaria poderá ser objecto de pagamento de uma taxa de acordo com

valores a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Administração Interna.

24.º É revogada a Portaria n.º 970/98, de 16 de Novembro.

O Secretário de Estado da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 7 de Novembro de 2001.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA SAÚDE

Portaria n.º 1326/2001

de 4 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 96/2001, de 26 de Março, redefiniu as condições para a efectiva instalação dos gabinetes médico-legais que, a médio prazo, se espera venham constituir uma rede que cubra todo o território nacional, com a progressiva extinção da figura do perito médico de comarca contratado, salvo a verificação de situações excepcionais. Estes serviços médico-legais, dotados do necessário equipamento, permitirão garantir a exigível qualidade técnico-científica na realização de exames e perícias médico-legais de tanatologia e de clínica médico-legal.

Este objectivo só é possível em virtude da colaboração acordada entre os Ministérios da Justiça e da Saúde através da celebração de um protocolo genérico de cooperação no âmbito dos serviços médico-legais e do Serviço Nacional de Saúde, que permite que os gabinetes médico-legais funcionem nas instalações de hospitais públicos. No âmbito deste protocolo, procedeu-se à adaptação e à instalação dos equipamentos necessários ao funcionamento do Gabinete Médico-Legal de Chaves, encontrando-se reunidas as condições para que nele possam ser realizadas as perícias médico-legais do círculo judicial de Chaves.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e da Saúde, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 96/2001, de 26 de Março, o seguinte:

1.º É declarado instalado o Gabinete Médico-Legal de Chaves, a partir de 1 de Dezembro de 2001.

2.º O Gabinete Médico-Legal de Chaves funciona nas instalações do Hospital Distrital de Chaves.

Pelo Ministro da Justiça, *Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado*, Secretário de Estado da Justiça, em 15 de Novembro de 2001. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*, em 19 de Novembro de 2001.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS

Portaria n.º 1327/2001

de 4 de Dezembro

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvido o Conselho Cinagético Municipal de Montemor-o-Novo:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Corta Rabos de Cima (processo